


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança

CEP: 08240-095 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

SENTENÇA
Processo nº: 1028470-66.2024.8.26.0007
Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Requerente: -----
Requerido: ----- e outro
Justiça Gratuita
Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FABRETTI
Vistos.

Trata-se de ação com pedido de Rescisão de Negócio Jurídico cumulada com Indenização por Danos Morais movida por ----- em face de ----- e -----

S/A. Alega, em suma, que entraram em contato com o primeiro réu, via WhatsApp, em busca de um automóvel para ser financiado. Interessada em um dos veículos, encaminhou a documentação pertinente a espera da proposta de financiamento, enviaram-lhe um link para assinatura do contrato. Sustenta que não conseguiu realizar a assinatura, motivo pelo qual os prepostos ----- (da primeira ré) e ----- (da segunda ré), compareceram a residência da autora para que houvesse o aceite do contrato, ainda que houvesse muitos questionamentos desta. Para a surpresa da autora, o veículo era distinto do qual havia se interessado, e as parcelas do financiamento superior. Diz que mesmo sem sua anuência, o réu deixou o veículo na entrada de sua residência, sabendo-se inclusive, que o contrato de financiamento não foi rescindido por pendências envolvendo o antigo proprietário do automóvel. Sustenta que pediu a rescisão do contrato, o que não foi feito pelos réus. Requer a antecipação de tutela para que haja a suspensão das cobranças, bem como que o réu providencie a retirada do veículo da garagem da autora. Ao final, requer a procedência do pedido, com a rescisão do negócio jurídico e com o reconhecimento da possibilidade de desistência da autora, e a condenação dos réus ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 14.120,00. Com inicial, juntou documentos.

Os benefícios da justiça gratuita e o pedido de antecipação de tutela foram

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança

CEP: 08240-095 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

deferidos a fls. 91/94.

O réu ----- apresentou contestação a fls. 177/187, em preliminar ilegitimidade passiva, procuração genérica, ausência de pretensão resistida e impugnação a justiça gratuita. No mérito, sustenta ausência de responsabilidade da instituição financeira, ausência de nexo de causalidade, uma vez que a contratação ocorreu dentro do estabelecimento comercial do banco réu, sendo que a autora se dirigiu a uma loja e não está sob a guarda do artigo 49 do CDC que expressa o prazo de cancelamento de 7 dias, e caso a autora não tenha mais interesse no veículo financiado, deverá quitar o contrato de financiamento e após alienar o veículo objeto dos autos.

O requerido ----- foi citada (fls. 108), e deixou de apresentar contestação.

Réplica a fls. 228/242.

Instados os litigantes à especificação de provas, apresentaram manifestação a fls. 246 e 247.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, afasto a **preliminar de impugnação a justiça gratuita**.

A parte requerida não trouxe aos autos prova capaz de infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da afirmação prestada pela parte autora, impondo-se o reconhecimento de que ela tem direito aos benefícios da assistência judiciária, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido, vale mencionar:

JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art.99, §§2º e 3º do Código de Processo Civil/2015 - Presunção 'iuris tantum'estabelecida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança

CEP: 08240-095 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 2

pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), corroborada por elementos de prova contidos nos autos, ressalvada a possibilidade de impugnação pela parte contrária, nos termos do art. 100 da citada Lei - Decisão reformada- Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº

2158300-70.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo - São Paulo, 13 de setembro de 2016. Spencer Almeida Ferreira Relator).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Declaração de pobreza firmada pelos interessados- Presunção 'juris tantum' não contrariada pelos elementos existentes nos autos que, ao contrário, a confirmam - Autor deficiente físico e aposentado, com baixos proventos (cerca de R\$ 1250,00) - Decisão denegatória dos benefícios, reformada. A declaração de pobreza firmada pelo interessado, nos termos do art.4º da Lei 1.060/50, goza de presunção 'juris tantum', que pode ou não ser confirmada por elementos existentes no processo, a autorizar o Juízo a indeferir a concessão do benefício. Agravo provido. (TJSP AI 533.474-4/9-00, Rel. João Carlos Saletti, j. 27.11.2007).

Portanto, diante da peculiaridade do caso concreto e em face dos documentos juntados, demonstrando a situação econômica modesta da requerente, é de rigor a manutenção do benefício outrora concedido para possibilitar o acesso ao Poder Judiciário, cuja garantia está preconizada pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo banco não prospera. A instituição financeira integra a cadeia de fornecimento do serviço e participou diretamente da operação questionada, por meio da concessão de financiamento para aquisição do veículo. Ainda que a controvérsia tenha se originado na negociação com a loja, o financiamento é instrumento essencial ao negócio e, portanto, a instituição financeira

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança

CEP: 08240-095 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

figura como legitimada para responder solidariamente, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e art. 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

A alegação de ausência de pretensão resistida igualmente não merece acolhida. A autora narrou expressamente que buscou a resolução do contrato junto às réis, sem êxito, e somente diante da resistência foi compelida a ingressar em juízo.

Mérito

Primeiramente, importante esclarecer que o caso trata de relação de consumo estabelecida entre as partes, na forma do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora pretende rescindir o contrato de compra e venda e de financiamento de veículo marca Ford, modelo Ecosport – 4p – Completo XLS 2.0 16v, laca -----, ano 2009/2009, Renavam -----, Chassi -----, pois distinto do veículo pretendido e em valor superior.

O réu ----- não apresentou contestação.

A instituição ré (Banco) apenas alegou que não possui responsabilidade pelo evento, tendo apenas financiado a aquisição, cumprindo com sua obrigação de entregar os valores do contrato à vendedora.

Da análise dos autos, verifico que a autora encaminhou sua documentação para financiamento de veículo específico, mas não conseguiu efetivar a assinatura digital. Para tanto, prepostos das réis foram até sua residência, ocasião em que, segundo narrativa não infirmada pela ré revel, houve divergências e dúvidas sobre a contratação. Não obstante, foi entregue veículo distinto daquele inicialmente pretendido, com parcelas de financiamento superiores.

Tal circunstância caracteriza vício de consentimento (arts. 138 e seguintes do Código Civil), uma vez que a manifestação de vontade da autora não se deu de forma livre e consciente.

A conduta das réis afronta ainda os princípios da boa-fé objetiva e da transparência (arts. 4º, III, e 6º, III, CDC), pois não garantiram clareza quanto ao objeto do

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
5ª VARA CÍVEL
 Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança
 CEP: 08240-095 - São Paulo - SP
 Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

negócio nem quanto às condições financeiras do contrato.

Importante ressaltar que a ré ----- foi revel, de modo que, nos termos do art. 344 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, ressalvadas as matérias de direito.

O banco, por sua vez, ainda que não tenha conduzido a negociação direta do veículo, é partícipe solidário da relação de consumo. O STJ possui entendimento consolidado de que as instituições financeiras respondem solidariamente pelos vícios na relação de consumo estabelecida com o fornecedor (Súmula 479: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”).

A jurisprudência também reconhece a aplicação do art. 25, §1º, do CDC às operações de financiamento vinculadas à aquisição de bens de consumo.

No caso, não se trata apenas de desistência unilateral da autora, como defende o banco, mas sim de negócio jurídico viciado e não consentido. Assim, não há falar em necessidade de quitação do financiamento ou em alienação do veículo pelo consumidor.

Dano Moral

O descumprimento contratual em casos simples não gera automaticamente dano moral. Contudo, aqui não se trata de mero inadimplemento.

A autora foi surpreendida com veículo distinto do desejado, com encargos superiores, e teve o bem deixado em sua residência sem concordância, situação que ultrapassa o razoável, causando angústia, frustração e insegurança. Houve, ainda, resistência injustificada das rés em solucionar o problema.

Portanto, o dano moral é evidente, decorrente da própria violação aos direitos da personalidade da consumidora (art. 6º, VI, CDC).

Quanto ao valor, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além do caráter pedagógico da condenação. Considerando precedentes desta Vara e do Tribunal em casos análogos, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 5



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO REGIONAL VII - ITAQUERA

5^a VARA CÍVEL

Avenida Pires do Rio, nº 3915, - Jardim Liderança

CEP: 08240-095 - São Paulo - SP

Telefone: (11) 2051-8680 - E-mail: upj1a5cvitaquera@tjsp.jus.br

Em suma, restou caracterizado vício de consentimento, falha na prestação de serviços e responsabilidade solidária das réis, impondo a procedência parcial da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para confirmar a tutela anteriormente concedida e para:

- a) Declarar rescindido o contrato de compra e financiamento do veículo, tornando-o sem efeito;
- b) Determinar que as réis providenciem, solidariamente, a retirada do veículo da residência da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária;
- c) Condenar solidariamente as réis ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde esta sentença e com juros legais a partir da citação;

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da causa.

P.I.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1028470-66.2024.8.26.0007 - lauda 6